



**CREMERO**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RONDÔNIA

CREMERO  
Fls 2009/1-



**OFÍCIO N.º. 1309/2013 – CREMERO – COMISSÃO ELEITORAL.**

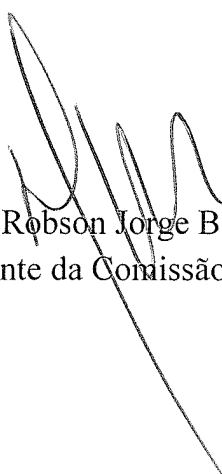
Porto Velho, 27 de junho de 2013.

**Ilmo. Sr. Henry Rodrigo Rodrigues Gouveia**  
**Advogado da Chapa 1 – Ética, Trabalho e Renovação**  
**NESTA**

Prezado Senhor,

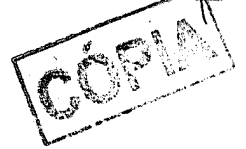
Em resposta a sua solicitação, deferimos seu pedido, com exceção dos documentos pessoais e certidões dos integrantes por serem confidenciais. No entanto, fica a disposição das chapas o processo na íntegra para consulta em sala própria do CREMERO, devendo esta Comissão ser comunicada com antecedência.

Atenciosamente,

  
Dr. Robson Jorge Bezerra  
Presidente da Comissão Eleitoral

Recebido em 27/06/2013  
às 16:40hs

Henry R. GOMES:  
OAS/RO 632-A



OFICIO Nº 1322/2013 – COMISSÃO ELEITORAL

Ao Senhor  
Dr. Rodrigo Almeida de Souza  
Representante da Chapa 'Novo CRM'  
Nesta

Ref: Resposta ao Ofício s/nº datado de 25.06.13  
Protocolo CREMERO nº 3079/2013

Senhor Representante,

De acordo com o Vosso Ofício, protocolado às 15h11m do dia 25.06.13, o qual se reporta à Decisão em Recurso Administrativo, e nele faz constar congratulação ao argumento de que o Presidente da Comissão admite o suposto “erro capital que uma funcionária do CREMERO causou ao perder documentos importantes e fundamentais da inscrição da chapa ‘Novo CRM’”.

Alega ainda que teria sido mais apropriado ter sido solicitado o requerimento ao invés de aduzir que houve troca de documentos e que não tem de se manifestar sobre algum equívoco e que a causa de tudo foi o próprio Cremero através de sua funcionária.

Que os documentos originais são a prova cabal do erro e estão a disposição da comissão e que segue juntamente com o ofício cópias autenticadas via cartório incluindo as cópias dos documentos do Dr. Hermando Gabriel com o carimbo de recebido e assinatura do funcionário do Cremero.

Que não existe nenhum motivo de indeferimento da chapa ‘Novo CRM’; que não existiu troca de candidato e pontua que ‘um candidato é um médico com deferimento de sua chapa e que não há, até o momento, registro de nenhum candidato da chapa Novo CRM e que isto está trazendo enormes prejuízos aos 40 médicos que querem ser candidatos e que a comissão não toma nenhuma decisão e apenas protela e adia a campanha da chapa, solicitando ao final o deferimento imediato o registro da chapa ‘Novo CRM’.

Pois bem! Primeiramente há que se repetir que, em momento algum, constou da Decisão ao Recurso Administrativo – Chapa Novo CRM, de que esta Comissão Eleitoral admitiu haver qualquer ‘erro capital’ ocasionado por funcionário do Cremero na ‘perda’ de documentos, até porque, isso jamais ocorreu.

**SEDE**

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,  
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850  
Contatos: (69) 3217-0500/0507, fax: (69) 3217-0501  
E-mail: cremero@cremero.org.br site: www.cremero.org.br

**DELEGACIA REGIONAL**

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta  
Ji-Paraná/RO CEP 76.907-624  
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487  
E-mail: delegacia@cremero.org.br



Vossa Senhoria deve lembrar, já que contactou o Presidente da Comissão via telefone, que o funcionário do setor deu início na aposição do recebimento nos documentos que lhes estavam sendo entregues sem que houvesse a necessária conferência/confronto nos documentos.

Veja que em vista do horário e da vasta documentação que lhe era apresentado, não tinha porque dar continuidade nessa forma de recebimento nos documentos/certidões, haja vista que esse não era o procedimento, mas tão somente de apor o protocolo no Ofício requerimento de inscrição da chapa no Cremero, e que, em vista da situação que se formou, o funcionário recorreu à Coordenadora Administrativa do Cremero que retornou ao Conselho, pois já tinha se ausentado, e ao chegar no Cremero lhe esclareceu que não tinha como atender essa sua exigência, pois não era a orientação recebida e nem contida na Resolução 1993/2012.

Depois de várias argumentações, Vossa Senhoria acatou a orientação de envelopar os documentos, lhes sendo entregue, inclusive os que já tinham sido aposto o recebimento pelo funcionário.

Sendo certo que foi Vossa Senhoria quem colocou todos os blocos de documentos num envelope, lacrou-os e recebeu o devido protocolo do requerimento. Tudo isso foi registrado pelas Câmaras de filmagem do Cremero.

No dia seguinte, na sua presença e na de sua advogada, que assinaram a ata, o envelope foi aberto, sem qualquer ressalva de existência de violação, e ditado um a um o nome do candidato, contando-se a documentação (certidões) relacionada a cada nome, totalizando-se 40 nomes e com os respectivos blocos de documentos. Veja que nessa oportunidade Vossa Senhoria não se manifestou e sequer fez menção de que o nome do candidato *Paulo César* era um nome reserva a constar da chapa e que esse nome não constava do requerimento.

Acaso tivesse sido feita essa observação naquele exato momento, certamente o caso não tomaria tamanha dimensão, pois, perfeitamente entendível em vista do ocorrido. Sendo certo que esta comissão ateve-se ao número de candidatos que deveriam totalizar 40 nomes.

Após a análise dos documentos e não estando estes completos de acordo com o disposto na Resolução foi-lhe facultado o seu complemento, no que o funcionário (membro do apoio), inadvertidamente, os devolveu na sua totalidade, inclusive o Ofício requerimento original, documento este que deve integrar o processo já que é um dos requisitos exigidos pela resolução.

E foi tão somente a este documento (Ofício requerimento) a que se referiu a Comissão Eleitoral. Reveja a decisão:

“... decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa fé, seja apresentado pela ‘Chapa Novo CRM’, no prazo de 24 horas, um requerimento **anexo do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do**

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,  
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850  
Contatos: (69) 3217-0500/0507, fax: (69) 3217-0501  
E-mail: cremero@cremero.org.br site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta  
Ji-Paraná/RO CEP 76.907-624  
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487  
E-mail: delegacia@cremero.org.br



**protocolo no Conselho**, e, manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hermando Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão”. (sem grifo no original).

Resumindo, fosse devolvido o Ofício Original contendo a data do protocolo no Cremero, listando os 40 nomes, que juntado à documentação enviada relativo ao candidato Hermando Gabriel, seria submetido à re-análise pelos membros da comissão e confirmando-se a troca apenas do documento dentro do envelope, por certo, deferido.

Portanto, as acusações de Vossa Senhoria de que os documentos do candidato Hermando Gabriel foram ‘perdidos’ (não constavam do envelope) pela funcionária do Cremero são infundadas, pois, repete-se, o envelope foi lacrado por sua pessoa e aberto no dia seguinte na sua presença e na de sua advogada.

Outro fato a chamar a atenção é: quando da resposta do Ofício n. 1.127/2013 da Comissão, pelo Ofício datado e protocolado na mesma data de 17.06.13, no item 40 – indicando o nome do candidato Hermando Gabriel, Vossa Senhoria diz textualmente, *‘que quanto a esse candidato não foi determinado pela comissão nenhum item faltante e estavam enviando-os novamente todos os itens para evitar transtorno’*, **mas, em nenhuma dessas cópias que acompanharam o ofício não contém o carimbo do Cremero e nem a data e o recebido pelo funcionário**, em suma, eram cópias dos originais.

Já quando da interposição do Recurso Administrativo, a cópia de algumas certidões do candidato Hermando Gabriel que acompanharam o recurso, se fazia constar da data do protocolo 12.06, o carimbo e a assinatura do funcionário.

Significa dizer que: 1. Os documentos relativos ao candidato Hermando Gabriel efetivamente não constavam no envelope; e, 2. Que o funcionário do Cremero estava apondo o recebimento em certidões de candidatos sem fazer a devida conferência e sem constar no original, apenas para satisfazer a exigência do representante da Chapa, provando desta feita o que vem sendo afirmado por esta Comissão.

Assim sendo, volta a enfatizar esta Comissão de que não houve ‘perda’ de documentos no Cremero e não houve erro da Comissão quando da análise dos documentos insertos no envelope, pois todos eles foram conferidos juntamente com Vossa Senhoria e com sua Advogada que assinaram a ata validando os 40 nomes e documentos e dentre esses documentos não se encontravam os do candidato Hermando Gabriel.

É de se dizer por fim que a Comissão Eleitoral apenas segue as regras constantes na Resolução 1993/2012 que não tem o condão de causar prejuízo a quem quer que seja.

Em vista do exposto e não se alongar por demais na repetição dos fatos, e ainda considerando que o Cremero recebeu na data ontem 27.06.13 a Nota Técnica do CFM de nº 053/2013-SEJUR, cópia anexa, orientando na possibilidade de haver substituição

SEDE

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,  
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850  
Contatos: (69) 3217-0500/0507, fax: (69) 3217-8501  
E-mail: cremero@cremero.org.br site: www.cremero.org.br

DELEGACIA REGIONAL

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta  
Ji-Paraná/RO CEP 76.907-624  
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487  
E-mail: delegacia@cremero.org.br

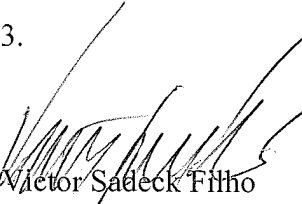


de membro da chapa quando ainda não tiver sido homologada e nem indeferida, esta comissão decide por facultar em mais um prazo de 48 horas, uma vez que o prazo, na nota técnica, se reporta ao início do protocolamento, para que Vossa Senhoria apresente:

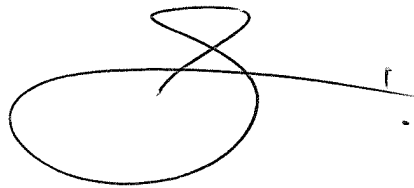
**1. O original do Ofício requerimento que foi protocolado no dia 12.06; e 2. Ofício requerendo-se a reapreciação da Comissão Eleitoral, para que conste da Chapa Novo CRM o nome do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo.**

Porto Velho, 27 de junho de 2013.

  
Robson Jorge Bezerra  
Presidente

  
Victor Sadeck Filho  
Membro

  
Célia de Souza Ferreira  
Membro



21  
07  
13

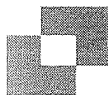
08/2013

**SEDE**

Avenida dos Imigrantes, 3414, Liberdade,  
Porto Velho/RO - CEP 76.803-850  
Contatos: (69) 3217-0500/0507, fax: (69) 3217-0501  
E-mail: cremero@cremero.org.br site: www.cremero.org.br

**DELEGACIA REGIONAL**

Rua 7 de Setembro, 1928, Casa Preta  
Ji-Paraná/RO CEP 76.907-624  
Contatos: (69) 3423-3590/3421-4487  
E-mail: delegacia@cremero.org.br



HENRY GOUVÊA & SAMUEL SANTOS  
ADVOGADOS

Secretaria CRM - RO  
Prot. 3147/2013  
RO 28/06/13  
*Guarim Santos*

CREMERO  
Fis JOSY M

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ELEITORAL 2013 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA.

CHAPA ÉTICA TRABALHO E RENOVAÇÃO,  
já devidamente qualificada nos respectivos autos, vem, sempre com devido  
respeito e acatamento a honrosa presença de V. Senhoria, por seu advogado ao  
final firmado, requerer **juntada de INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

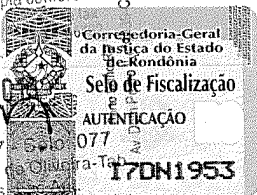
Porto Velho, 28 de junho de 2.013.

*Miranda*  
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
OAB/RO 5565

4º OF DE NOTAS E REG. CIVIL  
CERTIFICO que a presente cópia confere com o original apresentado. Dou fé.  
Porto Velho  
RO

Emol: 1,86 - Cust: 0,37

( ) Ivani Cardoso Cândido  
( ) Valmara Rodrigues Reis  
( ) Sabrina Matilza Pardo F. do Nascimento - Esc. Aut.  
( ) Lissandra Madeira - Assis Silva - Esc. Aut.



CREMERO  
Fis. *Jossé*

**HENRY GOUVÊA & SAMUEL SANTOS**

ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pelo(s) outorgante(s) abaixo em favor do(s) outorgado(s) nomeado(s), para que a utilize(m) em todo território nacional, onde com ela se apresentar(em).

**OUTORGANTE(S):** REGINALDO FERNANDES LOURENÇO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM 2643/RO, inscrito no CPF 478.778.202-91, residente e domiciliado na Rua Cipriano Gurgel n. 3512, apt. 203, Bloco C, Condomínio Le Parc, Bairro Industrial, Porto Velho RO 8129-5588, 3229-7445, **representante da "CHAPA ÉTICA TRABALHO E RENOVAÇÃO"**, nos termos do Art. 7º da Resolução CFM n.º 1.993/12, nas Eleições 2013 do CREMERO.

**OUTORGADO(S):** HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro sob a inscrição OAB/RJ 100.375, e na Seccional do Estado de Rondônia sob a inscrição OAB/RO-632-A; SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Seccional Rondônia sob a inscrição de n.º OAB/RO 1.238; RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO n.º 5.565, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro n.º 1.748, Bairro Santa Bárbara, Porto Velho/RO, CEP 76.804-226.

**PODERES:** Pelo presente instrumento, o(s) outorgante (s) acima qualificado(s), nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante procurador(es) o(s) Advogado(s) retrocitado(s), outorgando-lhe(s), poderes gerais para o foro, a fim de que o(s) mesmo(s), nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário, e com esta se apresentar(em) os direitos, interesses e obrigações do(s) outorgante(s) em ação cível, tributária, comercial, trabalhista, administrativa ou criminal, em que o(s) mesmo(s) figure(m) como autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo propor, contestar e variar de ações acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância; podendo ainda, o(s) dito(s) procurador(es), reconhecer(em) a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer e levantar alvarás judiciais, inclusive os emitidos em nome do outorgante restritos ao processo cujos poderes foram outorgados, receber intimações, podendo outrossim representar(em) perante os Poderes Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos de Administração Direta ou Indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, em especial para defender os seus interesses na condição de litisconsorte interessado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA de n.º 0006791-82.2013.4.01.4100, em trâmite perante o M.M. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como substabelecer(em) o presente mandato em outros, no todo ou em parte.

Porto Velho, 27 de junho de 2013.

**REGINALDO FERNANDES LOURENÇO**  
CPF 478.778.202-91

a Comissão Eleitoral CRM

CREMERO  
FIS 206/1

Eu Raul Humberto Ferrel  
Camacho.

Secretaria CRM - BO  
Prot. 3183/2012  
RO 22.07.13 08:45  
Guerra

declarar que assino documento  
da chapa do Dr. Rodrigo, seu  
pai, qual a finalidade do  
de tal assinatura.

Por tanto não autorizo  
o uso do meu nome para  
Campos ou indicar Chapa  
ao CRM.

Raul Humberto Ferrel Camacho

prot. vltm 01-07-13.



CREMERO  
Fis 20576

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

SENHOR HONORATO FERREL CAMACHO

DOC. IDENTIFIC. (CPF/RENOME) Nº	454786	SSP	Nº
CPF	106.651.882-34	DATA NASCIMENTO	25/10/1941
RAÇÃO	LUCIO FERREL MERCADO		
PEREGRINA CAMACHO MENDONÇA			
SEXO	MASCULINO	ESTADO CIVIL	AB
Nº IDENTIFIC.	01522835402	VALIDADE	05/09/2015
		1ª HABILITACAO	05/04/1983

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
626424572

PROIBIDO PLASTIFICAR  
626424572

SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PORTO VELHO, RO DATA EMISSÃO: 13/09/2012

1550500605  
RO70142376

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITACAO

Porto Velho/RO., 02 de Julho de 2013.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RO

003222/2013



02/07/2013 17:53

PROTOCOLO

*Guimaraes*

CREMERO

FIS

*2013/1*

Ao Sr. Dr. Robson Bezerra

Ao Presidente da Comissão Eleitoral das Eleições do Conselho Regional de Medicina 2013-2018

Ilustre Presidente mais uma vez estamos solicitando o deferimento da Chapa "Novo CRM", parafraseando o Presidente do Conselho Federal de Medicina Dr Roberto D'Ávila me sinto em um diálogo de surdos, pois toda a documentação solicitada já foi apresentada.

Nunca existiu troca de candidatos, e mesmo se tivéssemos trocados os 40 nomes tudo isso teria ocorrido antes do término das inscrições, ou seja, do dia 17 de junho.

Hoje dia 2 de julho são mais de 15(quinze) dias que vossa senhoria protela uma decisão, e isso tudo por qual finalidade?

Fica claro que o senhor esta imbuído da missão de favorecer a Chapa 1 e deixa isso claro em suas ações antidemocráticas e sórdidas.

Não estou pedindo a inscrição da Chapa 2, estou exigindo o direito democrático de 40 médicos o que por intransigência quase infantil vossa senhoria vem negando.

Seu ato não passará impune, decida, pois já está de posse de todos os documentos.

*Rodrigo Almeida de Souza*  
Rodrigo Almeida de Souza

*José Cristiano Pinheiro*  
José Cristiano Pinheiro  
OAB/RO 1529

*NÃO HOUVE ATENDIMENTO AO SOLICITADO POR ESTA COMISSÃO ELEITORAL ASSIM SÃO MANTEN-SE O INDEPENDENTES REGISTRADO NA CHAPA "NOVO CRM". FORTALEÇA OS AUTOS*

*[Signature]*



CREMERO  
Fis 2013/A

PORTO VELHO

PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SECÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of Sepod 1ªVara Nº 0471

Porto Velho, 02 de junho de 2013.

Processo Digital

Anexos: Cópia da inicial e da decisão.

PLANO DE TRABALHO  
Processo nº 0471/2013  
CS/CE/13  
2013/06

Senhora Presidente.

De ordem do MM. Juiz Federal, e a fim de instruir os autos do Mandado de Segurança Individual nº **6791-82.2013.4.01.4100 (autos digitais)**, pelo presente, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), sobre o alegado na petição inicial (cópia anexa), bem como fica **INTIMADA para cumprimento da decisão** proferida nestes autos (cópia anexa).

Atenciosamente.

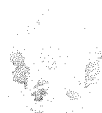
*Jussara de Carvalho Peréa*  
Jussara de Carvalho Peréa

Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Vara

AO JURIDICO

*Dr. Carmo Damasci Wanssa*  
Dr. Carmo Damasci Wanssa  
Presidente CREMERO

Ilustríssima Senhora  
**Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, ou quem suas vezes fizer**  
Av. dos imigrantes, nº 3414, Bairro Liberdade  
Porto Velho - RO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82/2013 - Ação de Impedimento de Registro  
Nº de registro: 40/2013/13 - 03/07/2013

### DECISÃO

1 - ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO, ANDRÉ LUÍZ BERNARDES, ANDREA DE CASSIA ÁRABE MARTINS DE OLIVEIRA, ANDRÉ LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA, CLEITON CASSIO BACH, DANIELA FERREIRA DE VARGAS, ERIL DE SOUZA TEIXEIRA, FRANCISCO MIGUEL BASTOS DE BRANCO, GILMEI DE LIMA, HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO, JOÃO PAULO GUADALUPE SOARES, JORGE AMADO ZIRIO SPOHR, JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES ANDRADE, JOSÉ OSMAR CAON, JOSÉ RICARDO COSTA, LEONARDO MOEREIRA PINTO, LIANO FERNANDES ADORNADO, MARIANA MARIA PINHEIRO BORZACOV, LUIZ ANTONIO DE ALEVEDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MAIÓROFIN, MANUELLA ALMEIDA BASTOS, MARCO BRUNO REZENDE DE MOURA, RAY GEGALDO JUNIOR, NÉTON YOSHISHIGUE MIGINAMA, RAHEED MOHAMED EL REGINA MARIA CARVALHO PONTES, RENATO FIGUEREDO RAFAEL RODRIGO LUÍZ VALDI, ROBERTA MIRANDA SOARES, ROBISON CARDOSE MACHADO, RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, RODRIGO GALLINA, RODRIGO MARCEL FERREIRA CARRAPEIRO, SABRINA VERGANI BRANCO, SOBRINHO, SANDRINE VALLONAS e WILLIAM ALVES DO FORTO, todos médicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, impetraram mandado de saturação em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO PLEITO 2013 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, também qualificados, objetivando provimento liminar para que seja determinada a suspensão do registro da Chapa Novo CRM. Para tanto, ajuizaram a presente Ação em 12-06-2013, protocolizaram requerimento para inscrição da Chapa Novo CRM, composta por 40 nomes, 20

Publicado no Diário Oficial de Rondônia em 12/06/2013, às 14h30min. O processo encontra-se no sistema de distribuição eletrônico em 12/06/2013, às 14h30min. O processo encontra-se no sistema de distribuição eletrônico em 12/06/2013, às 14h30min. O processo encontra-se no sistema de distribuição eletrônico em 12/06/2013, às 14h30min.

Publicado no Diário Oficial de Rondônia em 12/06/2013, às 14h30min. O processo encontra-se no sistema de distribuição eletrônico em 12/06/2013, às 14h30min. O processo encontra-se no sistema de distribuição eletrônico em 12/06/2013, às 14h30min.

PODERA JUDICÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - C. A. V. S. - T. J. R. V. L.  
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100-201355 - 0156

titulares e 20 suplentes; b) Quando o Conselho Regional de Medicina se recusaram a protocolizar "folha por folha" a documentação exibida, alegando o adiantamento da hora; c) Em contato telefônico mantido com o Presidente da Comissão, fora reconhecido o envio da documentação na data evocada (12-06-2013); d) Ao invés de o representante do Conselho Regional de Medicina protocolizar folha por folha, fora determinado ao representante da chapa o envelopamento dos documentos para conferência e protocolização no dia seguinte; e) No dia seguinte, às 10:30min, foi confeccionada a Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral para Eleições Gestão 2013/2018, fazendo registrar o número de folhas dos documentos apresentada por cada candidato, nomeando-os; f) Em resposta ao requerimento de inscrição, o Conselho Regional de Medicina entendeu que a documentação exibida não atendia à Resolução 1.933/2012, passada pelo Conselho Federal de Medicina; g) O Conselho Regional, através do Ofício 1.127, de 14-06-2013, apontou as impropriedades e faltas de cada candidato, determinando a complementação dos documentos em prazo regulamentar, providenciado tempestivamente; h) Aos 19-06-2013, o representante da chapa foi compelido a aceitar e assinar a decisão negativa de indeferimento de inscrição; i) A motivação do ato fora suposta substituição do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo pelo candidato Paulo César Correia de Vasconcelos; j) Carece de legitimidade a decisão guerreada, porquanto o candidato Paulo César Correia de Vasconcelos não integrou a chapa e o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo sempre figurou na listagem protocolizada aos 12-06-2013 junto ao Conselho Regional.

Inicial acompanhada de documentos (f. 14-177).

Ao tempo em que formalizada emenda à exordial (f. 183-191), o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo N.º 0006701-82.2013.4.01.4100/2013 - JAR 13 - JUDICIAL  
N.º de registro e-CVD 00134 2 133 0014100 2013 40 156

advogado Raimisson Miranda de Souza, por citou acesso e copia os arts. f. 121);

**É o breve relatório. Passo à decisão.**

II – Aos 14-06-2013, na fase de análise de documentos de habilitação dos integrantes da Chapa NOVO CRM, ao representante da Chapa Novo CRM, o Conselho Regional de Medicina de Rondônia, expediu Ofício 1.127/2012 – CREMERO – COMISSÃO SUPERVISÓRIA, notificando-o acerca da necessidade de complementação de documentação reputada faltante para os candidatos alinhados no documento evocado (f. 124-130). Oportuno compulсар o teor do documento (f. 124):

Senhor Representante,

Em resposta ao requerimento para inscrição da chapa Novo CRM, protocolada sob o n.º 2831/2013, recebido às 18:00 horas do dia 12.06.2013, procedemos a análise da documentação apresentada e considerando que a mesma não atende, integralmente, ao disposto na Resolução CFM 1993/2002, devolvemos para que seja complementada, no prazo regulamentar previsto no art. 15, conforme o disposto abaixo:

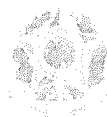
Requerimento de inscrição da Chapa: Constatou-se que neste documento foram apresentados em duplicidade, com como dois nomes de médicos que integram a composição da chapa, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 13 da Resolução acima, devendo ainda, para estes médicos que apresentem a chapa, juntar as certificações de quitação como CREMERO (relatar no site do CREMERO).

(...)

Interposto recurso administrativo em, nos 24-06-2013, o Conselho Regional de Medicina – CRM, converteu o julgamento em diligência, no verbis (f. 144-145):

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO(A) JUDICIAL em 24/07/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

Autenticidade deste poder ser verificada em [http://www.trf1.jus.br/autenticidade/mediant\\_codigo/158276419230](http://www.trf1.jus.br/autenticidade/mediant_codigo/158276419230)

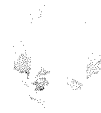


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - UNARAFI/CRM  
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100-2/0550-0136

DA DECISÃO

Por todo o que foi exposto, por unanimidade, decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa-fé, seja apresentada pela Chapa Novo CRM, no prazo de 24 horas, um requerimento anexado do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do protocolo no Conselho e manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hermandó Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo N.º 0006791-82.2013.4.01.8100 (AR) - 1ª Turma  
N.º de registro e-CAV 001342 - 2013/0100000000000000

Após manifestação do Conselho de Chapa Novo CRM e entrega de documentos reputados faltantes ao Conselho Regional de Medicina, até a presente data não se manifestou a respeito pedido de registro da Chapa Novo CRM.

Assim, diante dos fatos ocorridos no feito administrativo, em tramitação junto à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina, período 2013-2018, urge extrair-se as conclusões jurídicas.

De um lado, *prima facie*, de fato, o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina incorreu em erro ao anotar acerca de equívoco no envelopamento de documentos de Paulo César Correia de Vasconcelos em vez de Paulo Vasconcelos, quando Hermanno Gabriel de Agarte Cairo, basta compulsar o processo administrativo "Requerimento para Inscrição de Chapa" (fl. 167-168) protocolizado perante o Conselho Regional de Medicina aos 12-06-2013. Deste consta o nome Hermanno Gabriel de Agarte Cairo, número do CRM 1572, indicação do cargo de pleiteante (fl. 167).

Daí por isso, a princípio, não há substituição de candidatos.

De outro, qualquer incidência que ferja a amplitude democrática inerente aos certames eleitorais é inaceitável. Tanto maior será a legitimidade do mandado eleitoral quanto mais for, quanto maior os concorrentes ao pleito eleitoral.

Não menos importante, convém aclarar que vivemos em um Estado Democrático de Direito, caracterizado pelo amplo acesso dos cidadãos à vida política da sociedade onde se deve sempre, desta feita, alertar que, *prima facie*, a decisão passada pelo Conselho Regional de Medicina fere de morte o princípio democrático, sendo assim, não plausível.

1 - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 11/05/2017, em decisão colegiada, decidiu:

1.1 - "A decisão do Conselho Regional de Medicina de Roraima, que indeferiu o pedido de registro da Chapa Novo CRM, não viola o princípio democrático, não sendo, portanto, passível de anulação." (REsp 1741029)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - CIVIL - FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100-2/00550000136

Assim, por hora, não vislumbro qualquer empecilho à inscrição da chapa capitaneada pelos Impetrantes para concorrer às eleições do Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que, ante à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não cabe ao Poder Judiciário do Estado respeitar os direitos dos indivíduos, ficando também resguardados demais valores sociais a deferência aos anseios do próximo.

Nesse sentido, busca-se respeitar o sentido originário do vocábulo Democracia (governo do povo) trata-se de obrigação do Poder Judiciário assegurar aos Impetrantes a possibilidade de concorrer às eleições do referido Conselho, em homenagem à ampla participação dos cidadãos naqueles assuntos que lhes manifestem interesse.

Destarte, a par da plausibilidade do direito evocado, subsiste risco de dano irreparável, mercê de se adiar a eleição para o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, período 2013-2018.

III - NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expedida, defiro a liminar para determinar aos impetrados que registrem a Chapa Novo CRM para concorrer às eleições ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, período 2013-2018.

IV - Requistem-se as referências, com prazo de dez dias para atendimento.

V - Após, à consideração ministerial.

VI - A seguir, venham-me conclusos, para sentença.

VII - Intime-se, para imediato cumprimento.

VIII - Intime-se o titular da OAB/RO 5565, para obtenção de cópia eletrônica do feito (rolagem única do processo), na forma do pedido deduzido



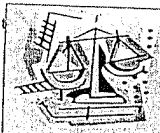
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0006791-82.2013.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00134.2013.00014100.2.00550 00136

na f. 181.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2013

**Marcelo Stival**  
Juiz Federal Substituto



**PINHEIRO & PINHEIRO**  
Advogados Associados  
OAB/RO 006/09

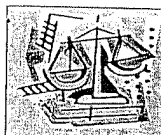
CREMERO  
Fis 2002/2

EXMO SR DR JUIZ DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE  
PORTO VELHO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.



Vara 6791-82.2013.4.01.4100

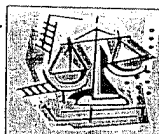
ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 511.031.763-15 e CRM – RO 1748, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **ANDRÉ LUIZ BERNARDES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 710.601.549-00 e CRM – RO 2158, com residência na Rua Trav. Alemanha, n 1325, Bairro Setor 01, na cidade de Ariquemes/RO; **ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 082.191.008-69 e CRM – RO 1511, com residência na Rua Rio Mamoré, n 1255, Bairro Dom Bosco, na cidade de Jiparaná/RO; **ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 088.026.067-06 e CRM – RO 2257, com residência na Rua Venezuela, n 1875, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO; **ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR**, brasileiro, médico, inscrito no CPF 248.796.142-20 e CRM 1990, residente e domiciliado na Rua Araguaia, 4894, Bairro Industrial, na cidade de Rolim de Moura/RO; **CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 422.256.202-53 e CRM – RO 2483, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **CLEITON CASSIO BACH**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 807.360.501-59 e CRM – RO 2155, com residência na Rua Dom Pedro II, n 1522, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho/RO; **ERIC DE SOUZA TEIXEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 731.771.722-34 e CRM – RO 2935, com residência na Rua Matrichand, n 566, casa 25, Bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho/RO; **LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 472.701.014-34 e CRM – RO 1056, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 526.540.872-04 e CRM – RO 1787, com residência na Rua 15 de Novembro, n 663, Bairro Centro, na cidade de Guajará-mirim/RO; **JOSE OSMAR CAON**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 246.638.320-91 e CRM – RO 1077, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **LEONARDO MOREIRA PINTO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 811.922.071-49 e CRM – RO 1998, com



**PINHEIRO & PINHEIRO**  
**Advogados Associados**  
**OAB/RO 006/09**

CREMERO  
Fls 2013/1

residência na Rua Festeijos , n 3513, Apt. 104, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO; **LHANO FERNANDES ADORNO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 740.884.917-34 e CRM – RO 1390, com residência na Rua Jamari, n 1713, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO; **RACHED MOHAMOUD ALI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 060.014.591-34 e CRM – RO 1247, com residência na Rua Jose R. De Miranda, n 2974 Bairro Conj. Sto. Antonio, na cidade de Porto Velho/RO; **RENATO FIGUEREDO RADAELI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 287.600.648-03 e CRM – RO 2047, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **ROALDO LUIS VALIATI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 427.378.690-72 e CRM – RO 863, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **ROBERTA MIRANDA SOARES**, brasileira, médica, inscrita no CPF 614.338.022-87, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 2164, apartamento 303, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO; **ROBINSON CARDOSO MACHADO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 098.708.938-21 e CRM – RO 1188, com residência na Rua Rio Madeira, nº 5064, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO; **RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 247.552.548-76 e CRM – RO 1496, com residência na Rua Rio Madeira, nº 4086, Apt. 1101 Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO; **RODRIGO GALLINA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 577.832.502-97 e CRM – RO 2446, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena/RO; **DENISE CRISTINA DE VARGAS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 527.238.952-20 e CRM – RO 2922, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **FRANCISCO MIGUEL IASTRESKI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 749.299.179-72 e CRM – RO 1752, com residência na Rua Idelfonso da Silva, n 1430, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-paraná/RO; **FRANKLIN ALMEIDA LIMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 509.138.162-72 e CRM – RO 2190, com residência na Rua Carlos Mendonça, nº. 1742, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho/RO; **HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 468.858.462-87 e CRM – RO 1572, com residência na Rua Dom Bosco, n 1064, Bairro Dom Bosco, na cidade de Ji-paraná/RO; **JOAO PAULO CUADAL SOARES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 418.737.852-91 e CRM – RO 2217, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 951.794.708.97 e CRM – RO 220, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE RICARDO COSTA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 072.020.378-31 e CRM – RO 1132, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 598.378.452-87 e CRM – RO 1915, com residência na Rua Portugal, nº 3515, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO; **JORGE AMADO ZILIO SPOHR**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 708.733.481-68 e CRM – RO 3184, com residência na Rua Guaporé, n 6100, Apt.301 Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto



**PINHEIRO & PINHEIRO**

**Advogados Associados**

**OAB/RO 006/09**

CREMERO  
Fis 1018

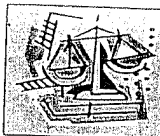
Velho/RO; **LUIS EDUARDO MAIORQUIN**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 569.125.951-20 e CRM – RO 1481, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **MANUELLA ALMEIDA BASTOS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 003.203.005-36 e CRM – RO 3417, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **MAURO SHUGIRO TADA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 457.869.251-53 e CRM – RO 650, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **MAURY ZANGALLI JUNIOR**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 025.645.289-02 e CRM – RO 2508, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **REGINA MARIA CARVALHO PONTES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 191.022.148-14 e CRM – RO 2198, com residência na Rua Rio Madeira, n 1962, Apt. 304, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO; **NILTON YOSHISHIGUE MIGIYAMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 450.079.342-91 e CRM – RO 2004, com residência na Rua Liberdade, nº 3802, Bairro Centro, na cidade de Vilhena/RO; **RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 294.139.128-23 e CRM – RO 2386, com residência na Rua Do Cabo, n 2391, Casa 11 Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO; **SABRINA VERGANI ARAUJO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 785.481.282-91 e CRM – RO 3190, com residência na Rua Enredo, n 3367, Bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO; **SORAYA FILLA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 612.920.362-49 e CRM – RO 2463, com residência na Rua Raimundo Cantuária, n 1959, Bairro Mato Grosso, na cidade de Porto Velho/RO; **SPENCER VAICIUNAS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 253.019.628-17 e CRM – RO 2589, com residência na Rua Festeijos, n 3513, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO E **WILLIAM ALVES DO COUTO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 422.256.202-53 e CRM – RO 2789, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, candidatos formadores da Chapa “Novo CRM”, por meio de seus procuradores jurídicos abaixo firmados, com endereço profissional grafado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF/88 e da Lei nº 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM**

**PEDIDO LIMINAR PARA INSCRIÇÃO DE CHAPA,**

Em razão de ato coator emanado das autoridades abaixo:

PRESIDENTE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ELEITORAL DO PLEITO 2013 DA CREMERO – CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, **ROBSON JORGE BEZERRA**, e  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA – CREMERO, **MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA**, encontráveis na sede da



Secretaria, sito à Avenida dos Imigrantes, nº 3.414 – Bairro Liberdade, nesta Capital, que, por se tratar de autarquia federal, *atrai o interesse da União Federal* (art. 6º, parte final, da Lei nº 12.016/09), pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

\*\*\*

**Da narrativa fática:**

Os Impetrantes protocolaram no dia **12/06/2013** requerimento para inscrição da Chapa “*Novo CRM*”, cuja relação de candidatos foi formada pelos nomes dos mesmos. 40 nomes, com 20 titulares e 20 suplentes (Protocolo nº 2831/2013).

Neste dia, funcionários da CREMERO se recusaram a protocolar “folha por folha” a documentação apresentada, alegando adiantado da hora.

Em contato telefônico com o Presidente da Comissão, este reconheceu como entregue a documentação naquela data (**12/06/2013**), o que foi confirmado em “*Relatório de Ocorrência da Comissão eleitoral*”, (DOC. ANEXO), *porém*, ao invés de protocolar “folha por folha”, foi determinado ao representante da Chapa que o mesmo deveria envelopar os documentos para serem conferidos e protocolados da forma como pretendia apenas no dia seguinte (13/06), o que foi feito, valendo ressaltar que já naquela oportunidade o funcionário do CREMERO procedeu com uma falha funcional, conforme consta do último relatório apresentado pela comissão eleitoral, datado de 24/06/2013.

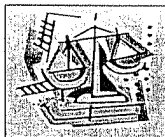
No dia seguinte então, às 10h21min, foi feita “*Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral das Eleições Gestão 2013/2018*” onde fez registrar o número de folhas documentais apresentadas por cada candidato, nomeando-os um a um.

Em resposta ao requerimento de inscrição, o CREMERO entendeu que a documentação apresentada pelos Recorrentes não atendia a Resolução do CFM nº 1.933/2012. O Conselho então, através do ofício nº 1.127/2013-CREMERO, de 14/06/2013, apontou as impropriedades e faltas de cada candidato e determinou a complementação dos documentos no prazo regulamentar do art. 15 da norma eleitoral, o que foi providenciado tempestivamente.

**Do ato coator:**

Foi então que, para espanto dos Impetrantes, no dia 19/06/2013, às 11h30min, o representante da Chapa foi à sede da CREMERO para cientificar-se do resultado do requerimento, quando foi compelido a aceitar e assinar resultado negativo, de indeferimento, chegando a causar *notitia criminis* de constrangimento ilegal, tamanha a coerção, conforme certidão de Ocorrência Policial em anexo.

Pois bem, *responsabilidades criminais à parte*, o motivo da não aceitação da inscrição da Chapa foi ÚNICO: substituição de candidato.



A Comissão alega que houve troca de candidatos, substituindo um candidato que constava na relação da Chapa por outro, mais precisamente, o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo pelo candidato Paulo Cesar Correia de Vasconcelos.

Irresignados, os impetrante imediatamente protocolaram requerimento requerendo cópia integral de todo o processo eleitoral para fins de análise, ciência e adoção de medidas cabíveis, **porém, ao arrepio da lei**, e de forma totalmente antidemocrática, o Presidente da Comissão, ora impetrado, simplesmente ficou-se inerte, mesmo este patrono tendo ido até a sede do CREMERO visando a obtenção de tais cópia, *porém*, como já dito, sem sucesso, *conforme documentos em anexo.*

Em ato sequencial, os Impetrantes apresentaram Recurso Administrativo, ao argumento de que **“JAMAIS HOUVE TROCA DE CANDIDATOS”**, que **JAMAIS** o candidato Paulo figurou como candidato da Chapa, e que o candidato Hernando **SEMPRE ESTEVE** na lista dos elegíveis. **E mais**, fez prova documental de que este último figurou na listagem protocolada no dia 12/06/2013 e que seus documentos foram protocolados no mesmo dia, não havendo razão para indeferimento do registro da Chapa, conforme documentos em anexo.

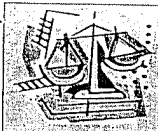
Como se não bastasse as abusividades até aqui relatadas, as autoridades coatoras, em afronta ao *§ 1º do art. 15 da Resolução CFM 1933/2012*, **NÃO JULGARAM O RECURSO NO PRAZO DE 24 HORAS**, conforme determina o normativo. Ao invés de julgar, tentam, mais uma vez procrastinar o processo eleitoral pugnando por apresentação de documentos que **não constam dos exigíveis no Edital do certame**, e pior, ainda sujeita a decisão ao duplo grau de reavaliação pela Comissão Nacional Eleitoral, ato que sequer consta da Resolução que rege as eleições 2013, *in verbis*:

“Por tudo o que foi exposto, por unanimidade, decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa fé, seja apresentado pela “Chapa Novo CRM”, no prazo de 24 horas, um requerimento anexado do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do protocolo no Conselho, e, manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão”.

“Esta decisão está sujeita ao duplo grau para reavaliação da Comissão Nacional Eleitoral”

“Porto Velho, 24 de junho de 2013. Robson Jorge Bezerra, Presidente”.

O ato coator ora atacado fere de morte o direito constitucional dos Impetrantes de participação no pleito, razão da impetração.



O pior Excelência, é que enquanto as Impetradas ficam procrastinando o processo para registro da Chapa dos Impetrantes, a Chapa concorrente, da situação e que está no poder do Conselho há mais de 30 anos, foi registrada em prazo recorde e já faz campanha eleitoral, desvirtuando a democracia e a igualdade entre candidatos!

\*\*\*

**Dos fundamentos:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Impetrantes lançam mão do presente *writ*, que é ação documental e célere, cujo pressuposto mínimo é a demonstração do direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, conforme o magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, "*líquido é o que consta ao certo*", caracterizando como **direito líquido e certo** "*aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e incontestado*". (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).

Por outro lado, consoante o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: "*Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15).

Modernamente se tem sustentado, com toda a propriedade, diga-se de passagem, que o conceito de direito líquido e certo tem natureza marcadamente processual, valendo transcrever a lição de Celso Agrícola Barbi: "*(...) a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo*". (Do Mandado de Segurança, 3ª Edição, p. 55).

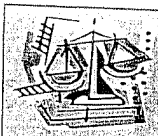
Assim, para a concessão da segurança há que pairar certeza absoluta sobre a existência do chamado direito líquido e certo, bem assim que tenha sido violado por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, tal como sucedeu na hipótese tratada, conforme adiante se verá, estando preenchidos os pressupostos que os doutos referem e antes reproduzidos.

O direito líquido e certo cuja segurança se busca vem expressamente contido no art. 10 da Resolução CFM 1.933/2012, onde enuncia:

Art. 10. Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I - seja brasileiro nato ou naturalizado, ou de nacionalidade portuguesa; desde que observe o disposto no §5º do art. 6º desta resolução;





II - esteja quite com o Conselho Regional de Medicina até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

III - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do Conselho de Medicina no qual estiver ou esteve inscrito;

V - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro Conselho ou Ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito;

VI - apresente certidão da Justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - apresente certidão da Justiça estadual e federal por improbidade administrativa, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII - apresente certidão onde não conste condenação irrecurável dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;

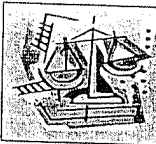
IX - apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução.

Na hipótese dos autos, os Impetrantes demonstram haver sido indeferido irregularmente o registro Chapa "Novo CRM", que inscreveram para concorrer às eleições para os cargos de Conselheiros Titulares e Suplentes do CREMERO, sob a motivação de que trocaram candidato formador da chapa.

Contudo, contrariamente à justificativa da Comissão Eleitoral, a prova pré-constituída aponta para o reconhecimento do direito líquido e certo dos Impetrantes à participação no pleito, já que os 40 Impetrantes possuem e apresentaram em tempo hábil toda a documentação exigida, tanto que não foi a causa do indeferimento administrativo.

Excelência, JAMAIS HOUE QUALQUER TROCA DE CANDIDATO! E a constatação disso é muito simples!

Conforme documentação anexa ao *mandamus*, o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo sempre esteve na relação da Chapa, desde o início. Seu nome consta do rol de elegíveis integrante do requerimento de inscrição protocolado no dia 12/06/2013, último nome da primeira página, 24º nome da relação considerada como um todo.



Já o candidato Paulo Cesar Correia de Vasconcelos nunca figurou em qualquer relação da Chapa. A documentação do mesmo estava de posse do representante do grupo para que, em eventual necessidade, apresentasse a mesma no lugar de algum membro irregular, o que, na ocasião, não foi necessário, já que todos, ora Impetrantes, estavam aptos a participar do certame eleitoral.

Tanto é verdade que a “Certidão da Justiça Eleitoral de Ji-Paraná”, “Certidão do Tribunal Superior Eleitoral”, “Certidão Negativa do TRF-1ª Região”, “Certidão Negativa da Justiça Militar”, “Certidão do CREMERO” e “Termo de Aquiescência de Candidatura” do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo foram protocoladas no dia 12/06/2013, junto com o protocolo do requerimento de inscrição da Chapa, o que evidencia que o mesmo era formador do rol daqueles que iriam participar do processo eleitoral pela Chapa “*Novo CRM*”.

O que causa estranheza é o fato de existirem 07 folhas documentais do candidato *Hernando*, protocoladas no dia 12/06/2013 pelo CREMERO, e mais outras 08 com o carimbo da Casa, porém sem a data, e tais páginas não constarem na “*Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral das Eleições Gestão 2013/2018*”, feita no dia 13/06 às 10h21min, que conferiu os documentos envelopados no dia anterior. Talvez seja porque quando o funcionário do Conselho resolveu interromper o protocolo no dia 12/06 estava justamente trabalhando no bloco deste candidato, o que causou a confusão que certamente será suprida pelo nobre julgador.

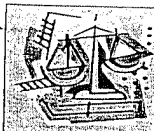
Acredita-se que a documentação do outro candidato, Paulo, tenha ficado, por equívoco, a mais no envelope lacrado no dia 12/06, mas não em substituição a qualquer candidato.

Quando a respeitável comissão noticiou as impropriedades documentais dos integrantes da Chapa, por meio do ofício nº 1.127/2013-CREMERO, de 14/06/2013, sem constar o nome do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo fez crer que sua documentação estava plenamente regular, sendo desnecessário qualquer ajuste.

Prova disso também é a declaração do Presidente da Comissão Eleitoral, que em resposta ao recurso administrativo, confessa a falha dos funcionários do Conselho:

“Note-se por oportuno que, quando da devolução dos documentos, por uma falha do funcionário, foi devolvido junto o Ofício Requerimento, que deveria permanecer na Comissão, mas que, mesmo assim, reputou de boa fé que o mesmo seria devolvido quando do retorno do atendimento da diligência solicitada”.

Diante do exposto, considerando que não houve troca de candidatos, e que todos os integrantes da Chapa “*Novo CRM*” preenchem os requisitos da Resolução CFM nº 1.993/2012; e que as autoridades coatoras praticaram abusividade quando, ao invés de julgar recurso administrativo manejado pelos Impetrantes, determina a realização de atos procrastinatórios, requer a segurança para verem os seus direitos constitucionais eleitorais preservados para participarem do pleito 2013, culminando com a determinação de Vossa Excelência para que os Impetrados registrem a Chapa “*Novo CRM*”, ante o cumprimento da Resolução CFM 1.933/2012.



Lembrando que o indeferimento que foi objeto de recurso administrativo justificou-se na troca de candidatos ao invés de falta de documentos, o que nos leva a crer que a documentação daqueles que lá estavam presumem-se regulares. E, como não houve troca de candidatos, como demonstrado, imperioso o registro da Chapa, possibilitando sua participação no processo eleitoral Gestão 2013/2018.

Da mesma forma, somente a título de argumentação, o § 2º, do art. 15, da Resolução 1.993/2012, enuncia que não serão admitidas substituições de candidatos, porém, a norma é omissa quando à preclusão para tal substituição, se antes ou depois do deferimento da inscrição de Chapa, o que leva a entender que, até o efetivo registro da Chapa, a substituição de candidato seria possível. Em contrapartida, se esse o entendimento, o indeferimento do registro da Chapa por substituição de candidato seria impossível. Apesar de não ter ocorrido, serve como fundamento secundário.

Por fim cumpre ressaltar que em toda Resolução 1933/2012 não há qualquer previsão de reexame da decisão por parte da Comissão Nacional Eleitoral quando do indeferimento de registro da Chapa, restringindo à subida apenas nos caso em que a Comissão Eleitoral *a quo* aplique advertência, suspensão ou cancele o registro da Chapa, o que não é o caso.

#### Das causas da procrastinação:

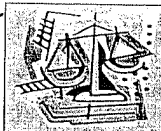
Excelência, além de tudo o que foi dito, a Comissão Eleitoral que controla todo o processo de eleição pleito 2013 está eivada de nulidades e imbuída de parcialidade. E sobre isso há inúmeras provas materiais:

A primeira delas é um vídeo gravado pelo representante da Chapa “Novo CRM”, onde evidencia a má vontade dos funcionários do CREMERO em receber os documentos dos candidatos apresentados junto com o requerimento de inscrição da Chapa, no dia 12/06/2013. Cujo CD pede vênua para acostá-lo ao *mandamus*.

Além do vídeo, o Presidente da Comissão Eleitoral, no documento que responde o recurso administrativo, confessa o seguinte:

“Como já se passava das 18h00minh e não tinha recebido autorização de continuar sua atividade laborativa em horário extra, resolveu consultar sua gerente em relação à obrigatoriedade de continuar a dar o recebido em cada documento até porque sequer sabia quais eram, se eram repetitivos ou não, apenas estava se limitando a colocar a data em documento que lhe era apresentado pelo representante da chapa, não havia uma conferência de que se tratava de documento em relação a este ou aquele candidato”.

“A Gerente/coordenadora administrativa resolveu por bem retornar ao CREMERO, pois tinha saído antecipadamente para levar o filho ao médico, isso já pelas 18h30min, e já tinha se formado um bate boca, quando o funcionário havia passado a informação de que não seria necessário



continuar daquela forma e que bastava ter a chancela no requerimento e que os documentos fossem lacrados e que seriam passados à Comissão na manhã seguinte”.

Em contrapartida, enquanto os Impetrados dificultavam o protocolo dos documentos da Chapa Impetrante, alegando adiantado da hora, o Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de seus Secretários, protocolavam, conferiam e analisavam a documentação da Chapa concorrente, denominada “Ética, Trabalho e Renovação”. E atente-se para o detalhe do documento Excelência: **a reunião foi dada por encerrada às 21 horas!**

Onde está a democracia Excelência?

Onde está a isonomia?

Visível a parcialidade do Presidente da Comissão Eleitoral. E isso se justifica, já que é pretense candidato à Presidência da Unimed, cooperativa onde seus diretores formam a Chapa concorrente, sendo:

Almerindo Brasil de Souza – Auditor da Unimed Rondônia;

Claudio José Soares – Técnico da Unimed Rondônia;

Maria do Carmo Wansa – Conselheira Vogal e Atual Presidente do CREMERO;

Genival Queiroga Junior – Diretor Administrativo Unimed Rondônia;

José Hiran da Silva Gallo – Conselheiro Vogal e Diretor do Hospital Unimed e Conselheiro Federal de Rondônia;

Julieta Schneider Catani – Cônjuge do ?Presidente da Unimed Rondônia Saleh Abdul Razzak;

Márcia Rocha Meire – Conselheira Vogal da Unimed Rondônia;

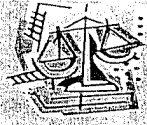
Merinês Rodrigues dos Santos César – Técnico da Unimed Rondônia.

Sem contar que dos a maioria dos conselheiros que escolheram a Comissão Eleitoral, seu Presidente e Secretários, formam a Chapa concorrente, razão dos desmandos dessa Comissão.

\*\*\*

**Da liminar:**

Como dito, a autoridade coatora ofendeu o direito de participação no certame dos Impetrantes, além de deixar de observar o Princípio da Isonomia, com relação à Chapa concorrente.



A inscrição da Chapa, desde que tenha toda a documentação exigida pela Resolução 1.933/2012, é medida que se impõe. Da mesma forma, as autoridades coatoras são obrigadas pela mesma Resolução a julgar o recurso administrativo no prazo de 24 horas, o que também não foi atendido.

Também restou esclarecido que o enquanto as Impetradas ficam procrastinando o processo para registro da Chapa dos Impetrantes, a Chapa concorrente, da situação e que está no poder do Conselho há mais de 30 anos, foi registrada em prazo recorde e já faz campanha eleitoral, desvirtuando a democracia e a igualdade entre candidatos!

Sem esquecer-se da evidente parcialidade da Comissão Eleitoral.

Como é cediço, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja só ao final deferida, o magistrado suspenderá o ato que deu motivo ao pedido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

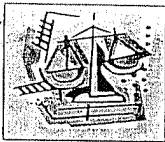
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Excelência, é clarividente que se o Juízo não determinar, liminarmente, que as autoridades Impetradas registrem a Chapa dos Impetrantes para participar do pleito 2013, estes serão prejudicados no processo eleitoral, considerando que a Chapa concorrente foi registrada em tempo recorde e já está junto à classe fazendo sua campanha, em detrimento da democracia e igualdade dos candidatos, fulminando direito fundamental.

Esta Ação está devidamente instruída com as provas documentais apresentadas, e uma eventual improcedência da liminar, certamente acarretará incalculáveis prejuízos aos Impetrantes, que estão dependendo unicamente de tal registro para iniciar a campanha em busca de renovação no Conselho da Classe.

Os requisitos do art. 7, inciso III, da LMS, restam caracterizados, pois os documentos demonstram a clara inobservância dos preceitos constitucionais, delineados no corpo da peça.

Dessa forma, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, requer digno-se Vossa Excelência em determinar, liminarmente, que as autoridades coatoras registrem a Chapa "Novo CRM", já que todos os 40 candidatos preenchem os requisitos da Resolução CFM 1.933/2012, caso contrário, não terão tempo de realizar campanha eleitoral que os coloquem em igualdade com a Chapa da situação, que está no poder há mais de 30 anos, fulminando direito fundamental.



\*\*\*

**Dos Pedidos:**

Diante do suporte documental jurídico, da evidência fática incontestada e da qualidade probatória apresentada, REQUER se digne Vossa Excelência em:

a) Determinar, liminarmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, requer digne-se Vossa Excelência em determinar, liminarmente, que as autoridades coatoras registrem a Chapa “Novo CRM”, já que todos os 40 candidatos preenchem os requisitos da Resolução CFM 1.933/2012, caso contrário, não terão tempo de realizar campanha eleitoral que os coloquem em igualdade com a Chapa da situação, que está no poder há mais de 30 anos, fulminando direito fundamental.

b) No final, confirmar a liminar e conceder a segurança no sentido de resguardar o direito de participação no pleito 2013 dos Impetrantes, evidenciando o direito dos mesmos de formarem Chapa para participação da concorrência.

c) Requer-se igualmente, que, após o cumprimento da liminar, seja determinada a notificação das Autoridades Coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender de direito;

d) Requer também seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso à União Federal e o próprio CREMERO/RO, por meio de sua procuradoria, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Por fim, nos termos do art. 6º, § 1º, da LMS, requer digne-se Vossa Excelência em determinar às autoridades coatoras que apresentem o original ou cópia autêntica dos processos de registro das duas chapas para comprovar a desigualdade e que a Chapa “Novo CRM” preenche os requisitos da Resolução.

Protesta pelas provas documentais ora juntadas.



**PINHEIRO & PINHEIRO**  
Advogados Associados  
OAB/RO 006/09

CREMERO  
Fis 70394

Dá-se à causa, em razão do cunho mandamental do pedido, o valor de  
R\$ 2.000,00 (mil reais).

Nestes termos  
Requer deferimento.

Porto Velho, 24 de junho de 2013.

*José Cristiano Pinheiro*  
OAB/RO1529

*Valéria Maria Vieira Pinheiro*  
OAB/RO 1528

**e-Proc**  
**Recebimento da petição**

CREMERO  
Fis *Zorzi*

**Usuário responsável:**

JOSE CRISTIANO PINHEIRO (CPF: 589.502.571-49)

**Órgão Selecionado:**

Seção Judiciária de Rondônia

**Etapas do Peticionamento Inicial:**

Informar Dados Iniciais > Incluir partes > Anexar Arquivos > Peticionar

O Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Ju  
Região informa que sua petição foi recebida com êxito na **Seção Judiciária de Ro**  
**25/06/2013**, e recebeu o número provisório **10116954**.

Sua petição será analisada. Consulte periodicamente sua petição através  
número provisório que lhe foi conferido.

**Lista de Arquivos Enviados**

Nome do Arquivo	Tipo do Arquivo	Descrição do Arquivo	Hash do
41000010116954201306251.PDF	PETIÇÃO INICIAL	PETICAO INICIAL - PETIÇÃO INICIAL	c54d4e5d7ade289e469
41000010116954201306252.PDF	GUIA DE PREPARO	GUIA - GUIA DE PREPARO	2c3859b9acf0acbda263
41000010116954201306253.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS 1 - DOCUMENTOS	b2ec4123fb95109b74f
41000010116954201306254.PDF	PROCURAÇÃO	PROCURACAO - PROCURAÇÃO	9b851b5cc5c9d88de18
41000010116954201306255.PDF	PROCURAÇÃO	PROCURACAO - PROCURAÇÃO	4dc6e20abb9ffdeecc0t
41000010116954201306256.PDF	PROCURAÇÃO	PROCURACAO - PROCURAÇÃO	a9d41f8f343fa4c9ad9t
41000010116954201306257.PDF	PROCURAÇÃO	PROCURACAO - PROCURAÇÃO	cf85ba46c4bf209eea29
41000010116954201306258.PDF	PROCURAÇÃO	PROCURACAO - PROCURAÇÃO	da3bc87466ff03c04da4
41000010116954201306259.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS - DOCUMENTOS	5ea90ab9f6463ac949b
410000101169542013062510.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS4 - DOCUMENTOS	b679e2a645803f8c8d4
410000101169542013062511.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS5 - DOCUMENTOS	3712a2f7cc8e623bc21
410000101169542013062512.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS6 - DOCUMENTOS	bbd84886f081bb869709
410000101169542013062513.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS7 - DOCUMENTOS	294d1a7361144a6afdf
410000101169542013062514.PDF	FICHA FINANCEIRA	DOCUMENTOS HERNANDO - DOCUMENTOS	0dee4248a17e591a0fe
410000101169542013062515.PDF	FICHA FINANCEIRA	REQUERIMENTO INSCRICAO - DOCUMENTOS	99a752b8e763eb31b2fe



CREMERO  
Fis *[Handwritten Signature]*

410000101169542013062516.PDF	FICHA FINANCEIRA	REQUERIMENTO COPIA - DOCUMENTOS	2bfc8cf71d545de0320
<b>Total: 16 arquivos</b>			

[Peticionar](#) [Consultar Petição](#)

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 25/06/2013 às 18:00:41